RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.876 - PR (2019/0146260-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	MAICON JHONATA DOS SANTOS CASSIMIRO
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR DOS SANTOS - SC028380 RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC032049
RECORRIDO	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO	:	LUÍSA HELENA TONELLI GUIMARAES E OUTRO(S) - PR070473

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por **MAICON JHONATA DOS SANTOS CASSIMIRO**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (fls. 350/351, e-STJ):

> Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Necessidade de prévio requerimento administrativo. Orientação do Supremo Tribunal Federal. RE 631.240/MG e AgRg RE 824.712/MA. Requerimento prévio comprovado. Interesse de agir configurado. Preliminar rejeitada. Mérito. Dever de indenizar. Vítima proprietária do veículo. Inadimplência do prêmio do seguro obrigatório à época do sinistro. Indenização indevida. Inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. Instituto da confusão configurado. Inteligência do art. 381 do Código Civil. Extinção da obrigação. Ônus de sucumbência. Readequação.
> Recurso parcialmente provido.
> 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 824.712/MA, firmou entendimento no sentido de que há necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ações de cobrança do seguro DPVAT, desde que ajuizadas após 0/09/2014, corroborando o entendimento consolidado no Recurso Extraordinário 631.240/MG.
> 2. Tem-se caracterizado o interesse de agir da parte apelada, vez que preenchidos os requisitos estabelecidos pela jurisprudência, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e o seu posterior indeferimento.
> 3. Art. 17, § 2º, Resolução SUSEP 332/2015: "Se o proprietário do veículo causador do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT pago no próprio exercício civil, e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT, não terá direito à indenização."
> 4. Art. 381 do Código Civil: "Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.
> 5. Com o provimento do recurso de apelação em relação ao mérito, deve ser readequado o ônus de sucumbência."

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 368/376, e-STJ), o insurgente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao disposto nos artigos 2º, I, e 3º, da Lei n.

6.194/74, sustentando que, nos termos da Súmula 257/STJ, é devida a indenização do seguro DPVAT, ainda que o proprietário do veículo esteja inadimplente.

Contrarrazões às fls. 384/392, e-STJ.

Admitido o recurso especial na origem (fls. 395/396, e-STJ), ascenderam os autos a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decide-se.

A pretensão recursal deve prosperar.

1. Cinge-se a controvérsia recursal à aplicação do entendimento consolidado desta Corte (Súmula 257/STJ) às hipóteses em que o proprietário do veículo inadimplente é também a vítima do acidente que busca a indenização do seguro DPVAT.

O enunciado sumular assim dispõe: "*a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização*".

Os precedentes que embasaram sua formulação não fizeram qualquer exceção à hipótese em comento, veja-se:

> CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO VENCIDO. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. - A indenização decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), devida a pessoa vitimada por veículo identificado que esteja com a apólice de referido seguro vencida, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo. - Recurso não conhecido. (REsp 200.838/GO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 29/02/2000, DJ 02/05/2000)
>
> Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 8.441/92. 1. Como está em precedente da Corte, a "falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização", nos termos da Lei nº 8.441, de 13/07/92. 2. Não tem pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 144.583/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/1999, DJ 07/02/2000)
>
> SEGURO. SEGURO OBRIGATORIO. PREMIO IMPAGO. INDENIZAÇÃO. SALARIO MINIMO. 1. A FALTA DE PAGAMENTO DO PREMIO DE SEGURO OBRIGATORIO NÃO E MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LEI 8.441, DE 13.7.92. 2. O VALOR DO SEGURO PODE SER ESTIPULADO EM SALARIOS MINIMOS. PRECEDENTES DA 2A. SEÇÃO DO STJ. LEIS 6.194/74, 6.205/75 E 6.423/77. (REsp 67.763/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44581)

Em recentes decisões monocráticas, ademais, tem sido reafirmado o entendimento, <u>inclusive nas hipóteses em que a vítima que busca a indenização é também o proprietário inadimplente perante o seguro obrigatório</u>.

Neste sentido: **REsp 1798176/PR**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 03/04/2019; **REsp 1796448/PR**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/03/2019; **REsp 1769910/PR**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 27/03/2019; **REsp 1774212/PR**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 10/12/2018.

Portanto, a inadimplência do proprietário do veículo, mesmo na hipótese de ser, também, vítima do acidente, não é óbice ao recebimento da indenização.

Imperioso, portanto, o provimento do recurso especial, para restabelecer integralmente a sentença que julgou procedente o pedido inicial.

2. Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, **dou provimento** ao recurso especial, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator